GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

# A C Ó R D Ã O

**TC-000911.989.23-4**
**Convenente:** Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não Governamentais – Secretaria de Desenvolvimento Regional.
**Conveniada(s):** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.
**Objeto:** Transferência de recursos financeiros construção do viaduto estaiado 'Lucas Nogueira Garcez'.
**Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s):** Rubens Emil Cury (Secretário Estadual), Jesse James Latance (Subsecretário Estadual) e Orlando Morando Júnior (Prefeito).
**Em Julgamento:** Convênio de 22/11/22. Valor – R$94.149.634,77.
**Advogado(s):** Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Camila Nucci de Oliveira (OAB/SP nº 235.486), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota.

**EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE METAS NO PLANO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE INDICADORES DE RESULTADOS. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA PARA MELHOR AFERIÇÃO DOS FINS PACTUADOS. RECOMENDAÇÃO. RELEVAÇÃO DAS FALHAS APONTADAS. REGULARIDADE.**

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos das disposições contidas no art. 2º, XVIII, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela **regularidade** do Convênio nº 103252/2022, celebrado entre a SUBSECRETARIA DE CONVÊNIOS COM MUNICÍPIOS E ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS - SECRETARIA DE

DESENVOLVIMENTO REGIONAL e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo e o Procurador da Fazenda do Estado João Carlos Pietropaolo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2025.

**Renato Martins Costa – Presidente**

**Marco Aurélio Bertaiolli – Relator**